



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.617/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 17 / 03 / 2021.
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE FRANCISCO SANTOLINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua Projetada localizada no Distrito de Conceição do Muqui, Município de Mimoso do Sul/ES, que se inicia na Rua Principal próxima a antiga farmácia do Senhor João Vicente e termina na saída que vai para a localidade de Bom Sucesso, passa a denominar-se “Francisco Santolini”, conforme planta anexa.

Art. 2º. A denominação de “Francisco Santolini” à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Conceição do Muqui, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 12 de março de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.617/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.617/2021** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em. 12/03/2021

Peter Nogueira da Costa

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de FRANCISCO SANTOLINI e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

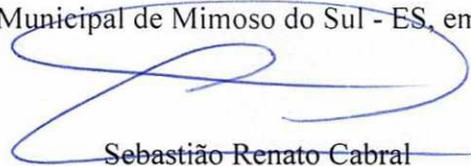
Art. 1º. – A Rua Projetada localizada no Distrito de Conceição do Muqui, Município de Mimoso do Sul/ES, que se inicia na Rua Principal próxima a antiga farmácia do Senhor João Vicente e termina na saída que vai para a localidade de Bom Sucesso, passa a denominar-se **“Francisco Santolini”**, conforme planta anexa.

Art. 2º. – A denominação de **“Francisco Santolini”** à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Conceição do Muqui, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 10 de março de 2021.


Sebastião Renato Cabral

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

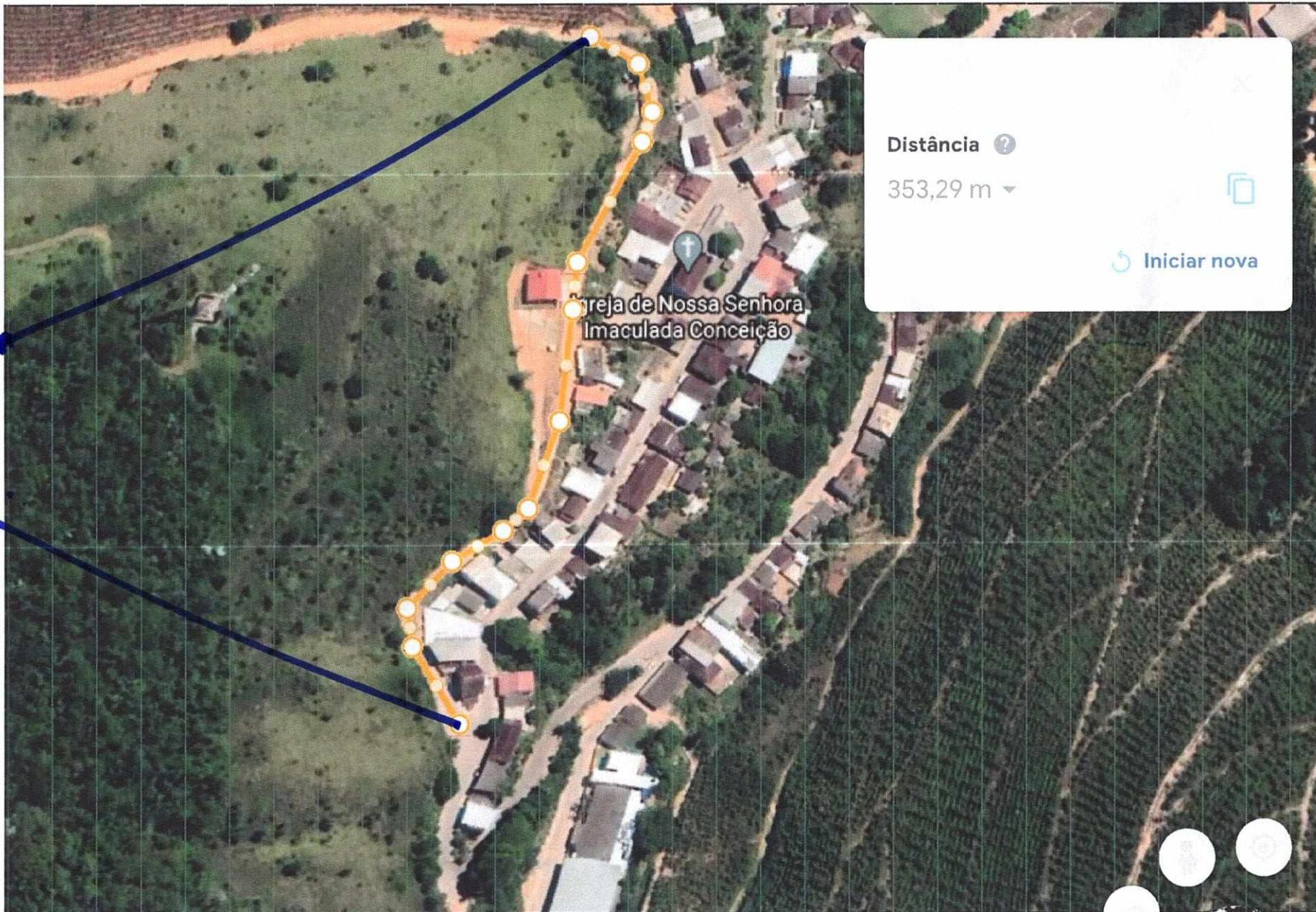
MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA RUA “FRANCISCO SANTOLINI”.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 10 de março de 2021.

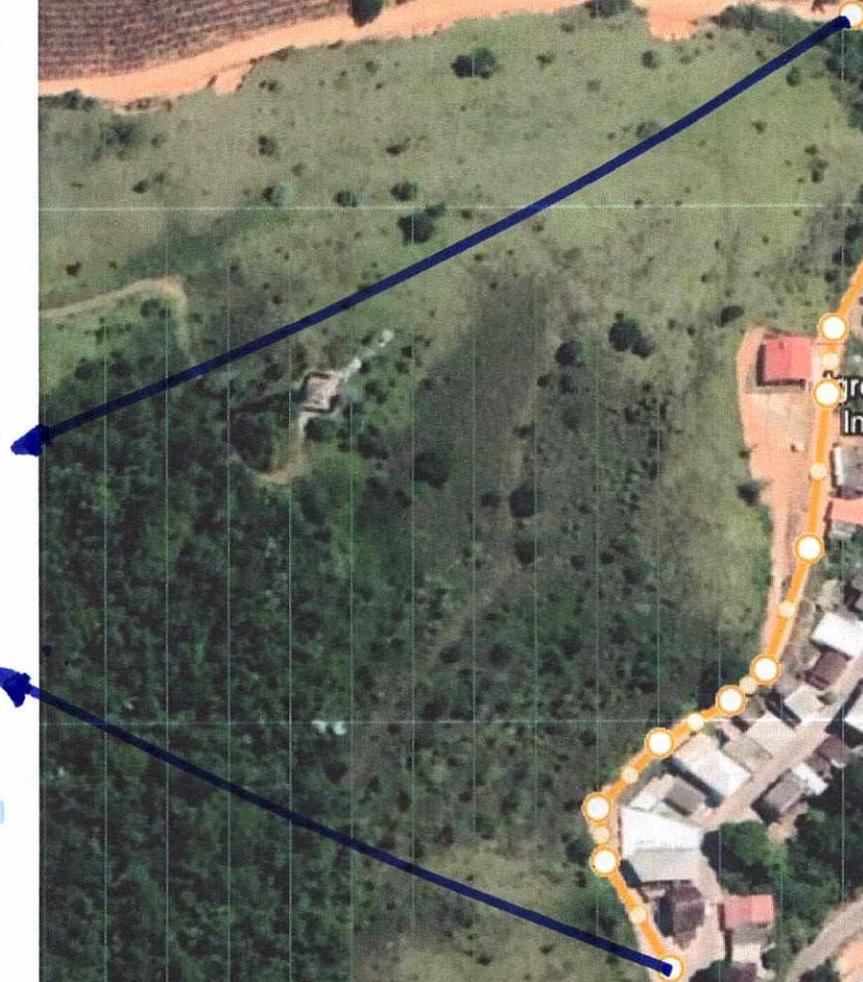
Sebastião Renato Cabral
Presidente

Rua Francisco Santolini

E



Distância ?
 353,29 m ▾
 Iniciar nova



100%

Maxar Technologies Câmera: 1.225 m 20°58'17"S 41°30'31"W 585 m



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 012/2021

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de FRANCISCO SANTOLINI e dá outras providências.”

(Proponente: Vereador Alcimar Peruzini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Rua Projetada localizada no Distrito de Conceição do Muqui, Município de Mimoso do Sul/ES, que se inicia na Rua Principal próxima a antiga farmácia do Senhor João Vicente e termina na saída que vai para a localidade de Bom Sucesso, passa a denominar-se “**Francisco Santolini**”, conforme planta anexa.

Art. 2º. – A denominação de “**Francisco Santolini**” à referida Rua se dá em razão do mesmo ter sido importante cidadão na Comunidade de Conceição do Muqui, prestando serviços relevantes a toda região.

Art. 3º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

Alcimar Peruzini

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

MAPA DE SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA RUA “Francisco Santolini”.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2021.

Alcimar Peruzini

Vereador

Imagem de satélite



Distância

Igreja de Nossa Senhora
Imaculada Conceição





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NOME
FRANCISCO SANTOLINI

CPF
474.902.767-72

MATRÍCULA
0225580155 2021 4 00005 193 0000345 50

SEXO: Masculino RACIA: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Casado. Com 75 anos de idade

NATURALIDADE: Mimoso do Sul-ES DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 052106143/ SSP-RJ, CTPS nº 66639, Série 134-ES ELEITOR: sim

RELACIONAMENTO: ANTONIO SANTOLINI e THIÉREZA MONTOVANI. Residente na CONCEIÇÃO DO MUQUI, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO: Vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e um, às 08:50 hora(s) DIA: 25 MÊS: 01 ANO: 2021

LOCAL DO FALECIMENTO: Hospital Evangelico de Itapemirim, Itapemirim-ES

CAUSA DA MORTE: Coque Séptico Pulmonar, Pneumonia, Síndrome Respiratória Aguda por COVID-19

SEPULTAMENTO/CRIMIAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): Cemitério de Conceição do Muqui, Mimoso do Sul-ES DECLARANTE: Liana Auaujo Vicente Santolini

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: GUSTAVO COELHO BRAVIM, CRM nº 10326

AVERTIÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER
Declaração de Óbito nº 274226693. Data do Registro: Vinte e oito (28) de janeiro (01) de dois mil e vinte e um, o falecido era casado com MARIANA HETHE SANTOLINI, foi apresentada certidão de casamento civil, registro lavrado no Cartório de Mimoso do Sul - Distrito Conceição do Muqui-ES, livro B-9, folha nº 23, termo nº 912, Carteira de Trabalho nº 66639, deixando bens a inventariar, não deixou testamento, não deixou herdeiros menores ou interditos, deixou 3 filhos: Maria das Graças Hethe Santolini de Castro, com 53 anos, Alçuerio Hethe Santolini, com 49 anos, Antonio Frederico Santolini, com 44 anos. Data do sepultamento, 25 de janeiro de 2021, às 18:00 hora(s)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
RG: 052106143, Data de Expedição: 11/10/1979, Órgão Expedidor: IFRJ
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação do partidar.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Conceição do Muqui
Oficial: CLAUDIA DE ASSIS POUBEL MASSINI
Rua Principal, s/n, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel. (28) 99909-2166
poubele@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 28 de janeiro de 2021

Claudia de Assis Poubel Massini

CLAUDIA DE ASSIS POUBEL MASSINI
Oficial e Tabelião



Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
022558.MOF2004.00271
Emolumentos: R\$ 0,00 Encargos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 012/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Alcimar Peruzini.

EMENTA: “Dá denominação a logradouro público com o nome de FRANCISCO SANTOLINI e dá outras providências.”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação de logradouro público, que se inicia na Rua próxima a antiga farmácia do Senhor João Vicente e termina na saída que vai para a localidade de Bom Sucesso, localizada no Distrito de Conceição do Muqui, Município de Mimoso do Sul. Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislarem a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Necessário se faz dizer, que nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem iniciativa privativa para o Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado pelo subscritor desta Justificativa

Deste modo, já que a matéria tratada no projeto de lei em anexo, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura de projeto de lei, de iniciativa do Vereador que subscreve esta Justificativa, para dar denominação a próprio público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 012/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

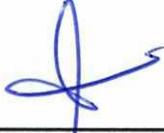
Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.



Marcos Moreira Escarpini
Presidente



Alcimar Peruzini
Relator



Cassiano Mendes Porcino
Relator